



Número: **0804320-11.2024.8.10.0052**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara de Pinheiro**

Última distribuição : **05/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 150.000.000,00**

Assuntos: **Liminar , Bloqueio de Valores de Contas Públicas, Afastamento do Cargo, Bloqueio / Desbloqueio de Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
		MUNICIPIO DE PINHEIRO (REU)	
HERLINDA DE OLINDA VIEIRA (ADVOGADO)		JOAO LUCIANO SILVA SOARES (REU)	
MARIANA PEREIRA NINA (ADVOGADO)		PATRICIA HELENA RAMOS DA COSTA OLIVEIRA (REU)	
		AUGUSTO CESAR MIRANDA RODRIGUES (REU)	
		FREDERICO ARAUJO LOBATO (REU)	
		IOLANDA TEIXEIRA SERRA (REU)	
IANNE BEATRIZ SOARES PINHEIRO (ADVOGADO)		MARIO ANTONIO FERREIRA SA (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
139904954	31/01/2025 15:33	Despacho	Despacho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
01ª VARA DA COMARCA DE PINHEIRO

Praça José Sarney, s/nº, Centro, Pinheiro/MA - CEP: 65200-000. e-mail: vara1_pin@tjma.jus.br. tel.: (98) 3381-8257

PROCESSO Nº. **0804320-11.2024.8.10.0052.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65).

REQUERENTE: **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO.**

REQUERIDO(A): **MUNICIPIO DE PINHEIRO e outros (6).**

Advogado(s) do reclamado: IANNE BEATRIZ SOARES PINHEIRO (OAB 28038-MA), MARIANA PEREIRA NINA (OAB 13051-MA), HERLINDA DE OLINDA VIEIRA (OAB 5604-MA).

DESPACHO

Vistos, etc.

Advindos os autos para manifestação desta magistrada, vislumbro 02 (dois) fatos processuais importantes.

Instado a se manifestar sobre as dívidas do Município de Pinheiro, no tocante especificamente ao saldo salário dos contratados exonerados, a Administração silenciou. Tampouco esclareceu os dados da tabela acostada ao feito, cujo conteúdo, sem fundamentação, aduzia a existência de um débito trabalhista de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) da folha de Dezembro/2024 - contabilizando, inclusive os efetivos, situação jurídica não abarcada nesta Demanda.

Sobre o Parecer Ministerial, cumpre-nos o dever de oportunizar nova vista. Não houve desbloqueio do saldo do FPM correlato às decisões de constrição datadas de dezembro/2024. Portanto, inaplicáveis os pedidos de ID 139042377.



Como titular da ação, a quem incumbe impulsionar o feito, **REMETA-SE** ao Ministério Público Estadual a fim de que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, considerando: a) a ausência de desbloqueio de valores; b) a permanência de saldo constrito; c) a necessidade de continuidade do trâmite processual.

Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pinheiro/MA, 31 de janeiro de 2025.

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza de Direito Titular

